

INTERESSADO: MARLI HERRERIAS
 ASSUNTO: Regularização de vida escolar
 RELATOR: Cons. José Conceição Paixão
 PARECER Nº 3306/74, CPG, Aprovado em 06/11/74, com. ao Pleno
 em 19/12/74 (Proc. 2380/74)

I - RELATÓRIO

a) - HISTÓRICO

1) A sra. Diretora do Ginásio Estadual de Ribeirão Preto solicita deste C.E.E. providências para a regularização da vida escolar de Marli Herrerias, nascida em Santo André, em 1955

2) É o seguinte o histórico escolar da referido aluna:

a) 1968 - cursou a 5ª série primária no Grupo Escolar Nicolau Moraes, em Santo André (fls. 1).

b) 1972 - matriculou-se na 2ª série ginásial (atual GB série) no I.E.E. Francisco Thomaz de Carvalho, em Casa Branca, somente com um atestado de aprovação do 5º ano primário, feito em 1968; foi aprovada para a 7ª série.

c) 1973 - transferiu-se para a 7ª série do 1º grau no C.E. de Vila Guiomar, em Santo André, onde foi aprovada para a 8ª série.

d) 1974 - matriculou-se na 8ª série do 1º grau no C.E. de Vila Guiomar, em Santo André e, posteriormente transferiu-se para o Grupo Escolar de Ribeirão Preto - Ipiranga, em Ribeirão Preto.

3) A irregularidade foi levada ao conhecimento da Inspetora do Ensino Secundário que recomendou a audiência deste C.E.E. para a solução do caso.

B) - FUNDAMENTAÇÃO

1) A aluna, que havia terminado a 5ª série primária em 1968, continuou seus estudos, matriculando-se na 6ª série do ensino de primeiro grau somente em 1972, portanto, já na vigência da Lei 5.692, (que estabeleceu o ensino chamado de primeiro grau, com 8 (oito) séries.

2) A referida Lei preconiza o princípio do aproveitamento de estudos já realizados para efeito de prosseguimento dos mesmos.

3) A aluna acompanhou sem dificuldade as classes posteriores, como indicam as suas notas (fls.6).

II - CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto nosso voto é no sentido de que a vida escolar de Marli Herrerias não apresenta nenhuma irregularidade, podendo a aluna, se aprovada no corrente ano, receber o certificado de conclusão da 8ª série do ensino do 1º grau.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 6 de novembro de 1974

a) Conselheiro: José Conceição Paixão

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Herinque Gamba.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente